

PARECER N° 18/PP/2011-P**CONCLUSÃO**

O exercício de funções para uma entidade de direito privado, ao abrigo de contrato de estágio celebrado no âmbito do regime previsto na Portaria n° 92/2011, de 28 de Fevereiro (estágio profissional em contexto de trabalho) não é incompatível com o exercício da advocacia, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas nos artºs 76º e 77º do E.O.A. que regulam a matéria relativa às incompatibilidades.

I - Por comunicação escrita dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto, posteriormente remetida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n°. (...), com domicílio profissional na (...), solicitou “informação no sentido de saber se a frequência de um Estágio Profissional, ao abrigo da Portaria n° 92/2011, de 28 de Fevereiro, é compatível ou não com o exercício da advocacia”, remetendo cópia da minuta do contrato que irá celebrar.

Delimitada a questão, importa emitir parecer sobre a questão da existência de eventual incompatibilidade entre a frequência de um “estágio profissional em contexto de trabalho” e o exercício da advocacia, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, n° 1 al. f) do E.O.A.

II – O Programa de Estágios Profissionais encontra-se actualmente regulado pela Portaria n° 92/2011, de 28 de Fevereiro.

Vejamos, sumariamente, o respectivo regime:

De acordo com o disposto no n° 2 do artº 1º, para efeitos da Portaria, “entende-se por estágio profissional a etapa de transição para a vida activa que visa complementar uma qualificação preexistente através da formação e experiência prática em contexto laboral e promover a inserção de jovens ou a reconversão profissional de desempregados”, prevendo-se no n° 3 que não são abrangidos pela Portaria “os estágios que tenham por objectivo o cumprimento de requisitos adicionais e específicos para acesso a títulos profissionais, nem os estágios curriculares de qualquer curso”.

Os objectivos, previstos no artº 2º, são os seguintes:

- a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;
- b) Promover a integração profissional dos desempregados à procura de um novo emprego que tenham melhorado recentemente o seu nível de qualificações;
- c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;
- d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;
- e) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Os destinatários são as pessoas, com idade até 30 anos, inclusive, aferida à data da entrada da candidatura, desde que sejam detentoras de qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e as pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses anteriores à entrada da candidatura, não se aplicando o referido limite de idade no caso de pessoas com deficiência e/ou incapacidade (artº 3º).

As entidades promotoras que podem candidatar -se ao Programa de Estágios Profissionais são pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos (artº 4º).

O estágio terá a duração de nove meses, não prorrogáveis (artº 11º).

Verifica-se, pela análise do respectivo regime, que o mencionado contrato de estágio constitui um complemento da formação.

Importa, agora, apreciar se as funções que serão exercidas pela Requerente serão incompatíveis com o exercício da advocacia.

III – A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não se enquadrando a situação em nenhuma das alíneas do artº 77º, nem se tratando do exercício de funções que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artº 76º), forçoso é concluir que o exercício de funções para uma entidade de direito privado ao abrigo de contrato de estágio celebrado no âmbito do regime previsto na Portaria nº 92/2011, de 28 de Fevereiro, não é incompatível com o exercício da advocacia.

Nestes termos, a Senhora Advogada poderá exercer a advocacia em simultâneo com as actividades relacionadas com o estágio profissional, não se encontrando em situação de incompatibilidade.

IV - EM CONCLUSÃO

O exercício de funções para uma entidade de direito privado, ao abrigo de contrato de estágio celebrado no âmbito do regime previsto na Portaria nº 92/2011, de 28 de Fevereiro (estágio profissional em contexto de trabalho) não é incompatível com o exercício da advocacia, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas nos artºs 76º e 77º do E.O.A. que regulam a matéria relativa às incompatibilidades.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 4 de Abril de 2011

A Relatora

Catarina Pinto de Rezende